



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1001480-75.2016.5.02.0447**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/09/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME

ADVOGADO: LUCIANO JAIR POSSENTE

RECLAMADO: LAUZO GUIMARAES LIMA

RECLAMADO: AMAILDA ALMEIDA LIMA

RECLAMADO: CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA 37587430873

RECLAMADO: CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA

RECLAMADO: CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001480-75.2016.5.02.0447

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a MM(a). Juiz(a) do Trabalho, em face da apresentação de petição inicial desacompanhada de procuração.

EDI CARDOSO

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à autora o prazo de 10 dias para regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SANTOS, 26 de Setembro de 2016

IGOR CARDOSO GARCIA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: IGOR CARDOSO GARCIA - 26/09/2016 14:41:05 - 067d79e

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1609231812215140000044157036>

Número do processo: 1001480-75.2016.5.02.0447

ID. 067d79e - Pág. 1

Número do documento: 1609231812215140000044157036

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001480-75.2016.5.02.0447
RECLAMANTE LETICIA LIMA SANTANA
RECLAMADO(A)(S) SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME

Em 03 de abril de 2017, na sala de audiências da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza GRAZIELA CONFORTI TARPANI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10:00, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o representante legal do(a) reclamante, Sr(a). MARIA BETANIA LIMA SANTANA, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS, OAB nº 270677/SP.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA

Em face da ausência à presente sessão, conforme comprovante de citação válido ora juntado ID 8729cc6, a ré é declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos limites da Lei e dos elementos de convicção constantes dos autos.

Dispensado o interrogatório da autora.

Neste ato o(a) autor(a) formula a desistência ao pedido de adicional de insalubridade e conseqüentes. Homologada, restando extinto na forma do artigo 485, VIII do CPC.

Sem outras provas, encerro a instrução processual.

Designo julgamento para o dia 14/06/2017, às 13h08 horas, de cujo resultado as partes serão intimadas pela Imprensa Oficial.

Considerando-se que a autora é menor de idade, intime-se o Ministério Público do Trabalho quando da prolação da sentença.

Ciente o(a) autor(a). Nada mais.

Dr^a GRAZIELA CONFORTI TARPANI



Juíza Federal do Trabalho

Titular da 7ª VT/Santos





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001480-75.2016.5.02.0447

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **quatorze** dias do mês de **junho** do ano de **dois mil e dezessete**, às 13:08 horas, na sala de audiências desta Vara, sendo titular a MMª Juíza Federal do Trabalho, **Drª GRAZIELA CONFORTI TARPANI**, foram apregoados os litigantes: **LETICIA LIMA SANTANA**, autor(a) e **SALÃO DE CABELEIREIROS LÁZARO BACANA LTDA. - ME**, ré.

Ausentes as partes.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

Analisados os autos, profiro a seguinte

SENTENÇA

LETICIA LIMA SANTANA, qualificado(a) no instrumento de mandato de fls., exerce a presente ação trabalhista em face de **SALÃO DE CABELEIREIROS LÁZARO BACANA LTDA. - ME**, alegando ter sido admitido(a) em 28/02/2015, na função de auxiliar de cabeleireira, tendo sido dispensado(a) em 18/08/2016, quando recebia o salário mensal de R\$880,00. Pleiteia, dentre as verbas elencadas às fls., o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento dos consectários legais do período. Atribui à causa o valor de R\$40.000,00. Junta documentos.

Prejudicada a proposta inicial de conciliação.

A ré, regularmente citada ID 8729cc6, ausente à audiência, foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato ID. 6562d70, ocasião em que o pedido de adicional de insalubridade e consequentes foi extinto com fulcro no artigo 485, VIII do CPC de 2015.

Sem outras provas, foi declarada encerrada a instrução processual.

Conciliação sem êxito.

Relatados.

DECIDO

1. A ré, ausente à audiência, não se utilizou da faculdade necessária para a realização do interesse de defender-se, cuja inércia desaguou nas consequências da revelia e consequente confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da Consolidação.

2. Em face do ônus da revelia assumido pela ré, procedem os pedidos deduzidos na prefacial:

- reconheço o vínculo empregatício havido entre as partes no período de 28/02/2015 a 18/08/2016, exercendo a autora a função de auxiliar de cabeleireiro, com último salário base mensal de R\$1.013,00. Com o trânsito em julgado, apresente a autora sua CTPS para anotação do contrato de trabalho pela Serventia (artigo 39 da CLT), expedindo-se a necessária certidão, indeferindo-se a multa postulada em face da possibilidade de cumprimento da obrigação de forma alternativa. O documento ficará à disposição do interessado 5 dias após sua juntada aos autos;



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 14/06/2017 16:55:58 - 43eb0d3

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17061408154795300000070544150>

Número do processo: 1001480-75.2016.5.02.0447

ID. 43eb0d3 - Pág. 1

Número do documento: 17061408154795300000070544150

- diante das irregularidades praticadas pela ré, que não registrou o contrato de trabalho, não procedendo aos recolhimentos do FGTS e do INSS, expeçam-se ofícios à Delegacia Regional do Trabalho, ao Instituto Nacional da Seguridade Social, à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério Público Federal (Lei nº 8.137/90), com cópias da petição inicial, resposta, sentença e seu trânsito em julgado, a fim de que tomem as providências cabíveis diante do ilícito praticado;

- diferença salarial mensal, considerando os salários recebidos de R\$790,00 da admissão a dezembro /2015 e de R\$880,00 de janeiro/2016 ao término do contrato de trabalho e o piso salarial da categoria no importe de R\$823,00 da admissão a 31/05/2015 e de R\$1.013,00 de 01/06/2015 ao término do contrato de trabalho, com reflexos em todas as verbas sobre o salário calculadas, pagas e devidas;

- horas extras, considerando-se a jornada de trabalho (1) de 28/02/2015 a 31/12/2015, de terça feira a sábado das 9:30 às 17:00 horas e (2) a partir de janeiro de 2016 de terça feira a sábado das 9:30 às 17:30 horas com, prorrogações em todos os sábados até as 21:00 horas, sempre com 20 minutos de intervalo intrajornada, pelo trabalho diário excedente da 8ª hora e semanal excedente da 44ª hora, com ausência de cômputo no módulo semanal das horas extras já computadas no módulo diário, a fim de se evitar a duplicidade do pagamento, além de uma hora extra por dia de trabalho pela ausência do intervalo integral para refeição e descanso (*art. 71, § 4º da CLT e S. 437 do C. TST*). A base de cálculo observará o disposto na S. 264 do C. TST. O adicionais de 50%. O divisor mensal é o de 220 horas. Porquanto habituais, repercutirão nos DSRF's, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS (8% + 40%);

- reputo a dispensa sem justa causa, de iniciativa do empregador, sendo devidos o aviso prévio indenizado, 13º salários e férias acrescidas de 1/3 de todo o período, observados os comandos dos artigos 1º, parágrafo 2º da Lei 4.090/62, 137, 146, parágrafo único e 487, parágrafo 1º da CLT e multas dos artigos 477 (um salário base mensal) e 467, com a redação alterada pela Lei 10.272, de 05/09/2001, ambos da CLT;

- no prazo de 10 dias do trânsito em julgado da presente a ré deverá comprovar o recolhimento do FGTS sobre as verbas salariais pagas no período (8% + 40%) e entregará o TRCT, código 01 e as guias do seguro-desemprego, sob pena de execução por quantia certa sendo, no primeiro caso, pelos valores que vierem a ser apurados em liquidação de sentença e, para o segundo, de acordo com os critério adotados pelo Governo paga a fixação do benefício, que também será devida na impossibilidade de saque do benefício a que o empregador der origem;

- indenização por danos morais no importe de R\$1.000,00.

3. Improcede o pedido de gratificação (cesta básica), visto que a parte autora não indicou a cláusula da norma coletiva na qual fundamenta sua pretensão.

4. Improcedem os honorários advocatícios, posto que não presentes os requisitos legais, conforme sumulado pela jurisprudência dos nossos tribunais (Súmulas 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

5. Concedo os benefícios da justiça gratuita por preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584, de 26 /06/1970, combinados com os previstos no artigo 1o da Lei 7.115, de 29/08/1983.

6. Compensem-se os valores pagos por iguais títulos, já constantes dos autos e que vierem a ser comprovados em liquidação de sentença eventualmente, observando-se OJ 415 da SDI-1 do C. TST.

ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LETICIA LIMA SANTANA** na ação trabalhista exercida em face de **SALÃO DE CABELEIREIROS LÁZARO BACANA LTDA. - ME**, para o fim de reconhecer o vínculo empregatício havido entre as partes no período de 28/02/2015 a 18/08/2016 e condenar a ré, na forma da fundamentação, observadas suas disposições e restrições, no pagamento de:



- a) diferenças salariais e reflexos;
- b) horas extras e reflexos;
- c) aviso prévio indenizado, 13º salários e férias acrescidas de 1/3 de todo o período e multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
- d) FGTS (8% + 40%) sobre as verbas salariais pagas no período, com entrega de guias, sob pena de execução;
- e) seguro desemprego (entrega das guias sob pena de indenização);
- f) danos morais.

Custas pela ré, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$15.000,00, no importe de R\$300,00.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se a evolução salarial mensal. Os juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (artigo 39, § 1º da Lei 8.177, de 01/03/1991 e S. 200, TST), de acordo com a tabela oficial da Justiça do Trabalho e não se incluem na base de cálculo para apuração do IRPF (artigo 46, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.541/92 e Decreto nº 2.173/97). Os haveres trabalhistas serão corrigidos na forma da Súmula 381 do C. TST. Cálculos, descontos e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da S. 368 do C. TST, consignando-se que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as denominadas contribuições previdenciárias devidas a terceiros (entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical), as quais não são destinadas ao financiamento da seguridade social e foram ressalvadas no artigo 195, conforme dispõe o artigo 240, ambos da Constituição Federal. A presente decisão vale como título constitutivo de hipoteca judiciária (art. 495, CPC). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Compensação na forma da fundamentação.

Anote-se a CTPS da autora e expeçam-se os ofícios determinados, encaminhando-se cópias.

Intimem-se, sendo a ré por Oficial de Justiça e, se negativa, por Edital.

Transitada em julgado, Cumpra-se.

Nada mais.

SANTOS, 14 de Junho de 2017

GRAZIELA CONFORTI TARPANI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 7ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001480-75.2016.5.02.0447
 RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA
 RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME

Processo: 1001480-75.2016.5.02.0447

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho **DRA. GRAZIELA CONFORTI TARPANI**, Juíza Federal do Trabalho Titular da 7a VT /Santos, informando a V. Exa. da seguinte tramitação:

- 1) Distribuição em 19.09.2016;
- 2) Sentença ID. 43eb0d3 (**Procedente em Parte**);
- 3) Trânsito em julgado ID. 63a261c e 92e2b09;
- 4) Memoriais de cálculos da autora ID. 54badf3 e 9b89de7;

Felipe Pereira Nunes Gouveia

Técnico Judiciário

Por condizentes com o título executivo e tácita concordância do réu, homologo os cálculos da autora para fixar a condenação nos seguintes termos:

- 1) **Crédito da autora: R\$42.352,43.**
- 2) Recolhimentos previdenciários:
 - a) INSS cota do empregado: **R\$3.905,73;**
 - b) INSS cota do empregador: **R\$9.865,44;**
 - c) **Imposto de Renda - ISENTO - apurado de acordo com IN RFB 1558/2015 e OJ 400 da SDI-I do C. TST.**

Tudo **atualizado** até 01.08.2017, devendo sofrer os acréscimos legais à data do efetivo pagamento.

Juros de mora a partir de 19.09.2016, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Enunciado 200/TST).

- 3) Custas: **R\$300,00** em 14.06.2017

Apresente a autora sua CTPS. Cumprido, proceda a Secretaria da Vara a anotação do vínculo empregatício entre as partes nno período de 28/02/2015 a 18/08/2016, na função de cabelereiro, com último salário base mensal de R\$1.013,00.

Expeçam-se os ofícios determinados, encaminhando-se cópias.



Cite-se a executada para pagamento do débito exequendo, no prazo de **48 horas**, sob pena de execução e inclusão no **Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas**, servindo esta como citação para todos os efeitos legais.

- 4) Dispensada intimação do INSS - Port. MF 839/2013.
- 5) Quitado o débito exequendo, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SANTOS, 25 de Agosto de 2017

GRAZIELA CONFORTI TARPANI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 7ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOOrd 1001480-75.2016.5.02.0447
 RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA
 RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

FELIPE PEREIRA NUNES GOUVEIA

DESPACHO

Com o objetivo de dar celeridade à execução (definitiva) e buscando a satisfação objetiva do crédito executando, tendo sido o executado regularmente citado (ID. 7f66160), nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT e ainda por obedecer a ordem prevista no art. 835 do CPC, **procedo ao bloqueio eletrônico de valores depositados nas contas bancárias**, porventura localizadas pelo BACEN em nome da executada **SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME, CNPJ: 04.384.902/0001-20 e seus sócios AMAILDA ALMEIDA LIMA, CPF: 467.482.295-53 e LAUZO GUIMARÃES LIMA, CPF: 243.825.905-15**, desconsiderando-se a pessoa jurídica da executada, com fulcro no artigo 28 do CDC, aqui aplicado subsidiariamente, por força dos artigos 8º e 769 da CLT, incluindo-se os sócios acima indicados no polo passivo da ação, providenciando a Secretaria da Vara as anotações no sistema informatizado do Juízo citando-os para pagamento e prosseguindo-se com a pesquisa junto aos convênios existentes.

Comprovado(s) o(s) bloqueio(s) fica desde já autorizado a transferência *on line* dos numerários à disposição desde Juízo, em conta específica junto ao Banco do Brasil, diligência que será efetivada pela Secretaria da Vara.

Restando negativo o procedimento, expeça-se mandado de penhora de bens, com pesquisas junto aos convênios existentes, iniciando-se com 03 tentativas sequenciais, para bloqueio eletrônico de valores depositados nas contas bancárias, porventura localizadas pelo BACEN em nome da executada e seus sócios, nos termos do Provimento GP/CR Nº 07/2016, alterado pelo GP/CR nº 09/2016.

Após, prossiga-se com os demais convênios:

RENAJUD - a pesquisa buscará a identificação e **restrição de circulação** dos bens, observado o limite da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar para penhora e avaliação dos mesmos, utilizando-se do convênio INFOJUD e do banco de dados de diligências de oficiais de justiça para identificação do endereço a ser diligenciado.

ARISP - a pesquisa buscará a identificação e averbação de penhora de imóveis de propriedade dos executados (pessoas jurídicas e físicas). Sendo positiva, deverá o Sr. Oficial de Justiça **averbar a penhora** na matrícula do imóvel, ficando neste ato nomeado como **depo sitário o próprio executado/proprietário, e diligenciar para avaliação do bem.**

Restando negativas as pesquisas acima, prossiga-se com a penhora livre de bens.



SANTOS, 18 de Outubro de 2017

GRAZIELA CONFORTI TARPANI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001480-75.2016.5.02.0447

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME, LAUZO GUIMARAES LIMA, AMAILDA ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Determino o registro dos devedores abaixo relacionados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME - CNPJ: 04.384.902/0001-20

SANTOS, 23 de Outubro de 2017

GRAZIELA CONFORTI TARPANI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001480-75.2016.5.02.0447

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME, LAUZO GUIMARAES LIMA, AMAILDA ALMEIDA LIMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

FABIO ZACCHI CITERO

DESPACHO

Intime-se o exequente para ciência da certidão negativa de oficial de justiça, bem como para indicar no prazo de 30 dias meios práticos e objetivos para prosseguimento da execução.

Na inércia, aguarde-se provocação da parte interessado no arquivo provisório.

SANTOS, 19 de Dezembro de 2017

GRAZIELA CONFORTI TARPANI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001480-75.2016.5.02.0447

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME, LAUZO GUIMARAES LIMA, AMAILDA ALMEIDA LIMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

FABIO ZACCHI CITERO

DESPACHO

Vistos

Para análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica, o interessado deverá atentar-se para o quanto previsto no artigo 855-A da CLT, apresentando o incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

A distribuição do incidente será via Sistema PJe, com utilização da classe processual respectiva, na opção novo processo (Resolução 185/17 do CSJT, Art. 21).

Com relação ao pedido de sucessão, melhor sorte assiste ao Autor.

Nos termos do artigo 10 e 448 da CLT, bem como entendimento doutrinário e jurisprudencial, a continuidade da atividade econômica no mesmo local, e no mesmo ramo de negócio, constitui, em princípio, elemento suficiente para caracterizar a sucessão de empregadores.

Nesse sentido, a alteração social da ré (id 5f38075 - Pág. 2), nesses termos:

"12.05.2008: ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO, OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE."

Analisado em conjunto com o ramo de atividade da empresa CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA, constituída em 05.12.2007, nesse sentido:

"COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, CABELEIREIRO, MANICURE, PEDICURE, ESTETICA EM GERAL"

Considerado, ainda, o fato de que os sócios das duas empresas terem o mesmo endereço cadastrado: RUA MONTE PLANO, 1278, CASA 1, VILA MARGARIDA, SÃO VICENTE - SP, CEP 11335-020, demonstra que a sucessão trabalhista está configurada, com prosseguimento das atividades econômicas, não havendo alteração do ramo nem solução de continuidade.



Ressalto que na ficha cadastral da ré (id 5f38075 - Pág. 2) consta alteração de endereço em 2008, o que não reputo válido face a certidão do sr. oficial de justiça de id 7f66160, com diligência realizada em 17.09.2017.

Diante do exposto, defiro a inclusão da empresa CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA no polo passivo da lide, bem como o prosseguimento da execução com utilização do convênio Bacenjud e expedição de mandado de penhora em créditos para a empresa PAGSEGURO INTERNET S/A - Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.384, São Paulo - SP - CEP 01452-002.

Indefiro, por ora, os pedidos de bloqueio e penhora de veículos, eis que a desconsideração da personalidade jurídica somente poderá ser apreciada nos termos acima indicados.

SANTOS, 16 de Março de 2018

GRAZIELA CONFORTI TARPANI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001480-75.2016.5.02.0447

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME, LAUZO GUIMARAES LIMA, AMAILDA ALMEIDA LIMA, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA 37587430873

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

HERICA NOVAIS VIEIRA E SILVA

DESPACHO

Vistos

Fica suspensa a presente execução até decisão final do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 1000172-33.2018.5.02.0447.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de Março de 2018

GRAZIELA CONFORTI TARPANI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001480-75.2016.5.02.0447

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME, LAUZO GUIMARAES LIMA, AMAILDA ALMEIDA LIMA, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA 37587430873, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

FABIO ZACCHI CITERO

DESPACHO

Vistos

Com o trânsito em julgado do IDPJ 1000350-79.2018.5.02.0447, inclua-se o sócio Carlos Eduardo Almeida Lima, CPF: 375.874.308-73, no polo passivo da presente ação.

Intime-se o autor para que indique meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, ressaltando-se o quanto previsto no art. 11-A da CLT.

SANTOS, 30 de Agosto de 2018

GRAZIELA CONFORTI TARPANI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001480-75.2016.5.02.0447

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME, LAUZO GUIMARAES LIMA, AMAILDA ALMEIDA LIMA, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA 37587430873, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS

DESPACHO

Com o objetivo de dar celeridade à execução (definitiva) e buscando a satisfação objetiva do crédito exequendo, tendo sido o executado regularmente citado, nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT e ainda por obedecer a ordem prevista no art. 835 do CPC, **procedo ao bloqueio eletrônico de valores depositados nas contas bancárias**, porventura localizadas pelo BACEN em nome do executado **CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA - CPF: 375.874.308-73**.

Comprovado(s) o(s) bloqueio(s) fica desde já autorizado a transferência *on line* dos numerários à disposição desde Juízo, em conta específica junto ao Banco do Brasil, diligência que será efetivada pela Secretaria da Vara.

Restando negativo o procedimento, expeça-se mandado de penhora de bens, com pesquisas junto aos convênios existentes, iniciando-se com 03 tentativas sequenciais, para bloqueio eletrônico de valores depositados nas contas bancárias, porventura localizadas pelo BACEN em nome do executado, nos termos do Provimento GP/CR Nº 07/2016, alterado pelo GP/CR nº 09/2016.

Após, prossiga-se com os demais convênios:

RENAJUD - a pesquisa buscará a identificação e **restrição de circulação** dos bens, observado o limite da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar para penhora e avaliação dos mesmos, utilizando-se do convênio INFOJUD e do banco de dados de diligências de oficiais de justiça para identificação do endereço a ser diligenciado.

ARISP - a pesquisa buscará a identificação e averbação de penhora de imóveis de propriedade do executado. Sendo positiva, deverá o Sr. Oficial de Justiça **averbar a penhora** na matrícula do imóvel, **ficando neste ato nomeado como depositário quem estiver na posse do imóvel e, em caso de recusa, o próprio executado, diligenciando, ainda, o sr. oficial de justiça para avaliação do bem, devendo recair a constrição, no caso de copropriedade, sobre a parte ideal pertencente ao executado.**

Restando negativas as pesquisas acima, prossiga-se com a penhora livre de bens.



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 05/09/2018 12:08:47 - ed6b7c2

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18090311162225500000116173882>

Número do processo: 1001480-75.2016.5.02.0447

ID. ed6b7c2 - Pág. 1

Número do documento: 18090311162225500000116173882

SANTOS, 5 de Setembro de 2018

GRAZIELA CONFORTI TARPANI
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 05/09/2018 12:08:47 - ed6b7c2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18090311162225500000116173882>
Número do processo: 1001480-75.2016.5.02.0447
Número do documento: 18090311162225500000116173882

ID. ed6b7c2 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001480-75.2016.5.02.0447

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME, LAUZO GUIMARAES LIMA, AMAILDA ALMEIDA LIMA, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA 37587430873, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS

DESPACHO

Acerca dos depósitos, ciência aos executados.

Na inércia, libere-se a quem de direito e prossiga-se pela diferença.

SANTOS, 4 de Novembro de 2018

GRAZIELA CONFORTI TARPANI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001480-75.2016.5.02.0447

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME, LAUZO GUIMARAES LIMA, AMAILDA ALMEIDA LIMA, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA 37587430873, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

FABIO ZACCHI CITERO

DESPACHO

Vistos

Expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo cuja restrição foi determinada no ID. 59f22e9 - Pág. 1.

A diligência deverá ser realizada no endereço do sócio da ré, Sr. CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA, CPF n. 375.874.308-73, à RUA AV CAP MOR AGUIAR 685, centro, CEP 11310-201, São Vicente/SP.

SANTOS, 9 de Dezembro de 2018

JORGE BATALHA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: JORGE BATALHA LEITE - 09/12/2018 10:02:08 - bc851ab

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18120616024306100000125437387>

Número do processo: 1001480-75.2016.5.02.0447

ID. bc851ab - Pág. 1

Número do documento: 18120616024306100000125437387



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001480-75.2016.5.02.0447

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME, LAUZO GUIMARAES LIMA, AMAILDA ALMEIDA LIMA, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA 37587430873, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

FABIO ZACCHI CITERO

DESPACHO

Intime-se o exequente para ciência da certidão do oficial de justiça, bem como para indicar no prazo de 30 dias meios práticos e objetivos para prosseguimento da execução, ressaltando-se o quanto disposto no artigo 11-A da CLT, sendo que o pedido para mera reiteração de atos já realizados e sabidamente infrutíferos será indeferido.

Na inércia, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.

SANTOS, 14 de Dezembro de 2018

JORGE BATALHA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001480-75.2016.5.02.0447

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME, LAUZO GUIMARAES LIMA, AMAILDA ALMEIDA LIMA, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA 37587430873, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o) do Trabalho.

SANTOS, 8 de Abril de 2019

ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS

DECIS

ÃO

HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes ID4cc18c1, para que surta seus regulares efeitos.

Decorridos 30 (trinta) dias do termo final, sem manifestação das partes, que **apenas deverão peticionar nos autos na hipótese de inadimplemento**, reputar-se-á quitado o acordo, na forma avençada, hipótese em que o(a) autor(a) dará quitação total do objeto desta ação e do extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, em qualquer esfera judicial.

Em face do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que as partes não podem transigir sobre verbas de terceiros, deverá a ré, **no prazo de 30 dias da última parcela do acordo**, sob pena de execução, comprovar nos autos, **devidamente atualizados** até a data do efetivo pagamento: O recolhimento das **custas** processuais da fase de conhecimento, fixadas em sentença; as **custas da fase de execução** (art. 789A, da CLT); e **os recolhimentos previdenciários na forma da OJ 376 da SDI-1 do C.TST**.

Nos termos da Portaria 582 no Ministério da Fazenda de 11.12.2013, fica dispensada a intimação do INSS.

Cumprido o acordo e as determinações supra, se nada mais houver, **exclua-se a executada do BNDT , cancele-se a restrição e veículo ID. 59f22e9 - Pág. 1 e remetam-se os autos ao arquivo geral**.

Considerando-se o acordo havido entre as partes, aguarde-se o cumprimento em tarefa apropriada do sistema PJe-JT, devendo ser observado pela Secretaria da Vara o registro do adimplemento antes do arquivamento do feito.

Int.

Expeçam-se os ofícios determinados em sentença.



SANTOS, 8 de Abril de 2019

GRAZIELA CONFORTI TARPANI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001480-75.2016.5.02.0447

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME, LAUZO GUIMARAES LIMA, AMAILDA ALMEIDA LIMA, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA 37587430873, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS

DESPACHO

Reporto-me à decisão ID deb8bd7.

SANTOS, 6 de Maio de 2019

GRAZIELA CONFORTI TARPANI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001480-75.2016.5.02.0447

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME, LAUZO GUIMARAES LIMA, AMAILDA ALMEIDA LIMA, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA 37587430873, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

FELIPE PEREIRA NUNES GOUVEIA

DESPACHO

Prossiga-se com a penhora e avaliação do veículo ID. 59f22e9 - Pág. 1.

SANTOS, 9 de Agosto de 2019

GRAZIELA CONFORTI TARPANI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001480-75.2016.5.02.0447

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME, LAUZO GUIMARAES LIMA, AMAILDA ALMEIDA LIMA, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA 37587430873, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS

DESPACHO

Vistos.

Renove-se a expedição do mandado de ID cbaaed2 para cumprimento no endereço indicado no ID dae6bfe.

SANTOS, 20 de Agosto de 2019

JULIA PESTANA MANSO DE CASTRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1001480-75.2016.5.02.0447

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME, LAUZO GUIMARAES LIMA, AMAILDA ALMEIDA LIMA, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA 37587430873, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, 30 de Agosto de 2019.

FABIO ZACCHI CITERO

DECISÃO

Vistos.

Inclua-se o nome dos executados LAUZO GUIMARAES LIMA, AMAILDA ALMEIDA LIMA e Carlos Eduardo Almeida Lima no BNDT

Após, intime-se o exequente para indicar no prazo de 30 dias meios práticos e objetivos para prosseguimento da execução, ressaltando-se o quanto disposto no artigo 11-A da CLT, sendo que o pedido para mera reiteração de atos já realizados e sabidamente infrutíferos será indeferido.

Na inércia, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.

SANTOS, 30 de Agosto de 2019

JULIA PESTANA MANSO DE CASTRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: JULIA PESTANA MANSO DE CASTRO - 30/08/2019 19:28:16 - db4b625

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19083017563873100000150257406>

Número do processo: 1001480-75.2016.5.02.0447

ID. db4b625 - Pág. 1

Número do documento: 19083017563873100000150257406



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1001480-75.2016.5.02.0447

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME, LAUZO GUIMARAES LIMA, AMAILDA ALMEIDA LIMA, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA 37587430873, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

FABIO ZACCHI CITERO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Autor, expeça-se mandado de constatação para que o sr. oficial de justiça compareça ao endereço da Ré e, aí sendo, constate (i) se houve alteração societária ou da empresa ali estabelecida, inclusive certificando qual o nome empresarial apresentado na fachada; (ii) se houve solução de continuidade na prestação dos serviços empresariais e por quanto tempo, questionando inclusive empresas vizinhas; (iii) se a empresa ali sediada utiliza-se de máquinas de cartão de crédito para pagamento pelos clientes e, sendo positivo, quais os CNPJ's cadastrados nas respectivas máquinas; e (iv) informar se existem empregados comuns da Ré e da empresa sucessora, que continuaram a prestação de serviços ininterruptamente mesmo com a alteração da sociedade e/ou diretoria.

SANTOS, 25 de Setembro de 2019

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1001480-75.2016.5.02.0447

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME, LAUZO GUIMARAES LIMA, AMAILDA ALMEIDA LIMA, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA 37587430873, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP, em face dos atos praticados, notadamente o termo de declaração de ID 57caf95 e a manifestação do procurador da autora de ID cb181ed. .

ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS.

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência de Conciliação para o dia 25/10/2019 às 11:00horas.

Publique-se e intime-se o(a) autor(a) pessoalmente.

SANTOS, 14 de Outubro de 2019

GRAZIELA CONFORTI TARPANI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1001480-75.2016.5.02.0447

RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA

RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME, LAUZO GUIMARAES LIMA, AMAILDA ALMEIDA LIMA, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA 37587430873, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

FABIO ZACCHI CITERO

DESPACHO

Vistos.

Reputo a Autora intimada para comparecer à audiência designada, visto que deixou de informar a alteração de seu endereço, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Deverá o patrono, regularmente constituído, informar o atual e correto endereço da parte autora para as futuras intimações pessoais.

SANTOS, 24 de Outubro de 2019

GRAZIELA CONFORTI TARPANI
Juiz(a) do Trabalho Titular



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001480-75.2016.5.02.0447
EXEQÜENTE LETICIA LIMA SANTANA
EXECUTADO SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME e outros

Em 25 de outubro de 2019, na sala de audiências da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza GRAZIELA CONFORTI TARPANI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11:00, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) exeqüente, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS, OAB nº 270677/SP.

Ausente o(a) executado(a) SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME e seu advogado.

Presente o preposto CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA, representando o(a) executado(a) AMAILDA ALMEIDA LIMA, acompanhado do advogado Dr. LUCIANO JAIR POSSENTE, OAB/SP 396286.

Presentes os executados LAUZO GUIMARAES LIMA, CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA 37587430873 e CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA, acompanhados do advogado Dr. LUCIANO JAIR POSSENTE, OAB/SP 396286.

Sendo de responsabilidade das partes a correta representação processual, fica concedido o prazo de 10 dias para eventual juntada de procuração/ substabelecimento, sob pena de desconsideração dos atos praticados pelo advogado presente, exceto na hipótese de representação para o ato, válida somente para a presente sessão, e/ou carta de preposição/ata de eleição e contrato social/estatuto social, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

CONCILIAÇÃO

O(s) executado(a) pagará ao(à) exeqüente a importância líquida e total de R\$11.200,00, sendo R\$1.200,00 referente a primeira parcela na data de hoje, através de transferência bancária em conta da advogada da autora, cujos dados são de conhecimento dos réus, assim como as demais parcelas que serão depositadas na mesma conta, conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 1.200,00, até 14/11/2019.

3ª parcela, no valor de R\$ 800,00, até 16/12/2019.

4ª parcela, no valor de R\$ 800,00, até 14/01/2020.

5ª parcela, no valor de R\$ 800,00, até 14/02/2020.



6ª parcela, no valor de R\$ 800,00, até 16/03/2020.

7ª parcela, no valor de R\$ 800,00, até 14/04/2020.

8ª parcela, no valor de R\$ 800,00, até 14/05/2020.

9ª parcela, no valor de R\$ 800,00, até 15/06/2020.

10ª parcela, no valor de R\$ 800,00, até 14/07/2020.

11ª parcela, no valor de R\$ 800,00, até 14/08/2020.

12ª parcela, no valor de R\$ 800,00, até 14/09/2020.

13ª parcela, no valor de R\$ 800,00, até 14/10/2020.

Em caso de inadimplemento e/ou atraso no pagamento das parcelas por um período de 3 dias da data de vencimento da parcela originária, fica o presente acordo rescindido de pleno direito, restabelecendo o valor da condenação devidamente atualizada, deduzindo-se os valores adimplidos até o momento (ID 4cc18c1 - Pág. 1, item 3).

Mantenha-se apenas o bloqueio de transferência sob o veículo informado em ID dcbd284 - Pág. 2, item 1, até 30 dias após a última parcela do acordo, desde que não haja manifestação anterior da parte autora.

Decorridos 30 (trinta) dias do termo final, sem manifestação das partes, que apenas deverão peticionar nos autos na hipótese de inadimplemento, reputar-se-á quitado o acordo, na forma avençada, hipótese em que o(a) autor(a) dará quitação total do objeto desta ação e do extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, em qualquer esfera judicial.

A(s) reclamada(s), desde já, sai(em) ciente(s) na forma do **art. 880 da CLT**, em caso de eventual e futura execução.

Custas pelo(a) exequente no importe de R\$224,00, calculadas sobre R\$ 11.200,00, dispensadas na forma da lei.

O(A) executado(a) deverá comprovar eventuais recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação anteriormente homologada, no prazo legal.

Dispensada a intimação do INSS de acordo com a Portaria nº 582 de 11.12.2013 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Anote-se a CTPS da autora e expeçam-se os ofícios determinados.

Após se nada mais houver, remetam-se os autos ao arquivo geral.

O presente Termo serve como comprovante de comparecimento aos presentes nesta sessão, não podendo, pela sua ausência ao trabalho, sofrer penalidades ou descontos em seus salários, nos termos do artigo 822 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cientes os presentes. Nada mais.

Dr^a GRAZIELA CONFORTI TARPANI

Juíza Federal do Trabalho



Titular da 7ª VT/Santos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1001480-75.2016.5.02.0447
RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA
RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME
E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz (a) da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

FELIPE PEREIRA NUNES GOUVEIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para ciência da certidão do oficial de justiça, bem como para indicar no prazo de 30 dias meios práticos e objetivos para prosseguimento da execução, ressaltando-se o quanto disposto no artigo 11-A da CLT, sendo que o pedido para mera reiteração de atos já realizados e sabidamente infrutíferos será indeferido.

Ressalto que a visualização dos documentos fiscais e bancários sigilosos será autorizada apenas aos advogados do exequente inscritos nos autos deste processo PJe.

Na inércia, expeça-se certidão de realização de pesquisas patrimoniais negativas e de inexistência de depósitos recursais e judiciais, se o caso, e aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo provisório, intimando-se as partes.

SANTOS/SP, 05 de abril de 2021.

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ATHANASIOS AVRAMIDIS - Juntado em: 05/04/2021 13:15:45 - c416577
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21040508571279800000209537513?instancia=1>
Número do processo: 1001480-75.2016.5.02.0447
Número do documento: 21040508571279800000209537513



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 7ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1001480-75.2016.5.02.0447
 RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA
 RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME
 E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o)
 MM Juíza(o) do Trabalho.

FABIO ZACCHI CITERO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do exequente para expedição de:

1. mandado de constatação, para que o sr. oficial de justiça compareça ao endereço da executada SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME (CNPJ: 04.384.902/0001-20, RUA OSWALDO CRUZ , 432, BOQUEIRAO - SANTOS - SP - CEP: 11045-100, e lá sendo, constate se há pagamento com uso de máquinas de cartão de crédito, requisitando informações sobre todas as máquinas ali presentes, tais como empresa operadora da máquina, número de referida máquina e CPF/CNPJ registrado para o recebimento dos valores pagos;
2. mandado de livre penhora de bens que guarnecem a empresa executada SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME (CNPJ: 04.384.902/0001-20, no endereço RUA OSWALDO CRUZ , 432, BOQUEIRAO - SANTOS - SP - CEP: 11045-100.

SANTOS/SP, 15 de abril de 2021.



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA CONFORTI TARPANI - Juntado em: 15/04/2021 14:08:25 - ef00f9e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041512515018100000210920020?instancia=1>
 Número do processo: 1001480-75.2016.5.02.0447
 Número do documento: 21041512515018100000210920020



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 7ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1001480-75.2016.5.02.0447
 RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA
 RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME
 E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o) do Trabalho.

ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS

DESPACHO

Vistos.

A execução prossegue pelos valores devidos relativos ao recolhimento previdenciário nos termos da decisão de ID. deb8bd7 - Pág. 1. Sem razão a executada. Em que pese terem as partes discriminado valores indenizatórios no acordo estes não foram homologados pelo juízo em face do transito em julgado da sentença.

Comprove a executada o pagamento dos valores remanescentes em cinco dias.

Na inércia, cumpra-se a determinação de ID ef00f9e.

SANTOS/SP, 22 de abril de 2021.

ATHANASIOS AVRAMIDIS



Assinado eletronicamente por: ATHANASIOS AVRAMIDIS - Juntado em: 22/04/2021 13:13:07 - 8c35317
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21042212031080800000211656389?instancia=1>
 Número do processo: 1001480-75.2016.5.02.0447
 Número do documento: 21042212031080800000211656389



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1001480-75.2016.5.02.0447
RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA
RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME E
OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o)
do Trabalho.

FABIO ZACCHI CITERO

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as dificuldades e transtornos causados pela atual situação de pandemia, bem como determinações sanitárias de distanciamento social, entendo justificado o tempo transcorrido para cumprimento do mandado de ID. 7f1060e.

Tendo em vista o disposto na Portaria GP nº 28, de 08 de julho de 2021, com o retorno das atividades presenciais nas sedes do TRT desta 2ª Região previsto para 26 de julho de 2021, aguarde-se o cumprimento de referido mandado para prosseguimento do feito.

Após, retornem os autos à tarefa própria do Sistema PJe para aguardar o término do prazo da diligência anteriormente determinada.

SANTOS/SP, 23 de julho de 2021.

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ATHANASIOS AVRAMIDIS - Juntado em: 23/07/2021 11:55:40 - 1054bf4
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21072216105579800000222838184?instancia=1>
Número do processo: 1001480-75.2016.5.02.0447
Número do documento: 21072216105579800000222838184



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1001480-75.2016.5.02.0447
RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA
RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME E
OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o)
do Trabalho.

FELIPE PEREIRA NUNES GOUVEIA

DESPACHO

Providencie a Secretaria da Vara o expediente necessário à
Hasta Pública.

SANTOS/SP, 02 de setembro de 2021.

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ATHANASIOS AVRAMIDIS - Juntado em: 02/09/2021 13:59:20 - 2df4c38
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21090208140070900000227795623?instancia=1>
Número do processo: 1001480-75.2016.5.02.0447
Número do documento: 21090208140070900000227795623



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1001480-75.2016.5.02.0447
RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA
RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME E
OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o)
do Trabalho.

FABIO ZACCHI CITERO

DESPACHO

Vistos.

A pessoa jurídica de CNPJ 29.206.981/0001-00 [MATRIZ] não faz
parte da presente execução.

Para inclusão de tal pessoal jurídica na lide, a parte deverá
apresentar o necessário incidente, com fundamentação jurídica própria e abertura de
contraditório.

Intime-se.

SANTOS/SP, 26 de outubro de 2021.

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ATHANASIOS AVRAMIDIS - Juntado em: 26/10/2021 12:09:08 - c3d3d6e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21102609452085500000233987211?instancia=1>
Número do processo: 1001480-75.2016.5.02.0447
Número do documento: 21102609452085500000233987211



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1001480-75.2016.5.02.0447
RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA
RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME E
OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o)
do Trabalho.

FABIO ZACCHI CITERO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento de grupo econômico entre os executados e a empresa Carlos Eduardo Almeida Lima, CNPJ nº 29.206.981/0001-00, tendo por fundamento a utilização de máquina de pagamentos para recebimento de valores pelos executados, em nome da empresa acima citada.

Do documento de ID. 0760257 verifico que a empresa suscitada possui como nome empresarial o nome do executado CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA, em mais uma empresa desse executado, visto que a empresa CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA 37587430873 - CNPJ: 14.156.213/0001-11, também dele, já foi incluída na lide.

Resta clara identidade entre a empresa suscitada Carlos Eduardo Almeida Lima, CNPJ nº 29.206.981/0001-00 e os executados CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA - CPF n. 375.874.308-73 e CARLOS EDUARDO ALMEIDA LIMA - CNPJ: 14.156.213/0001-11, formando mais do que um mero grupo econômico, mas verdadeira confusão patrimonial, eis que a utilização do mesmo nome empresarial, mesmo endereço e utilização de uma ou outra empresa para recebimento de valores, torna o trato das pessoas indicadas como se fossem a mesma, não havendo distinção prática e/ou fática entre elas, motivo pelo qual entendo de rigor entender que também não há divisão jurídica entre tais pessoas.

Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido do exequente para inclusão na presente execução da empresa Carlos Eduardo Almeida Lima, CNPJ nº 29.206.981/0001-00.

Defiro, ainda, o pedido de bloqueio de valores de referida empresa até o limite da presente execução.

Após, intime-se a empresa para ciência de sua inclusão na lide e para pagar ou garantir a presente execução.

Ciência ao exequente.

SANTOS/SP, 03 de novembro de 2021.

GRAZIELA CONFORTI TARPANI
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1001480-75.2016.5.02.0447
RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA
RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME E
OUTROS (6)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

FELIPE PEREIRA NUNES GOUVEIA

DESPACHO

Acerca dos valores arrestados via convênio Sisbajud, dê-se ciência ao executado Carlos Eduardo Almeida Lima.

Na inércia, libere-se a quem de direito, conforme planilha de cálculos elaborada pela Secretaria da Vara.

Havendo remanescente, intime-se o(a) executado(a) para pagamento em cinco dias, sob pena de execução.

Quitada a execução, tornem para elaboração de sentença extinção da execução.

SANTOS/SP, 11 de novembro de 2021.

GRAZIELA CONFORTI TARPANI
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA CONFORTI TARPANI - Juntado em: 11/11/2021 09:52:19 - 49b4d41
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111109461086200000235679026?instancia=1>
Número do processo: 1001480-75.2016.5.02.0447
Número do documento: 21111109461086200000235679026



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1001480-75.2016.5.02.0447
RECLAMANTE: LETICIA LIMA SANTANA
RECLAMADO: SALAO DE CABELEIREIROS LAZARO BACANA LTDA - ME E
OUTROS (6)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o)
do Trabalho.

ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS

DESPACHO

Vistos.

Quitada a execução.

Expeça-se ofício eletrônico para cancelamento da hasta pública.

Cancele-se a penhora de bens.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, tornem para expedição de sentença de
extinção da execução.

SANTOS/SP, 13 de dezembro de 2021.

GRAZIELA CONFORTI TARPANI
Juíza do Trabalho Titular



SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|----------------------------------|------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 067d79e | 26/09/2016 14:41 | Despacho | Despacho |
| 6562d70 | 03/04/2017 16:21 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 43eb0d3 | 14/06/2017 16:55 | Sentença | Sentença |
| 0bde375 | 25/08/2017 09:18 | Decisão | Decisão |
| 189f214 | 18/10/2017 15:03 | Despacho | Despacho |
| c0d6df8 | 23/10/2017 11:19 | Decisão | Decisão |
| ed91ae0 | 19/12/2017 07:43 | Despacho | Despacho |
| 28a19d1 | 16/03/2018 16:03 | Despacho | Despacho |
| d1a950e | 22/03/2018 10:34 | Despacho | Despacho |
| d1cd714 | 30/08/2018 09:30 | Despacho | Despacho |
| ed6b7c2 | 05/09/2018 12:08 | Despacho | Despacho |
| 7a3a06d | 04/11/2018 18:46 | Despacho | Despacho |
| bc851ab | 09/12/2018 10:02 | Despacho | Despacho |
| 323ac1d | 14/12/2018 17:56 | Despacho | Despacho |
| deb8bd7 | 08/04/2019 11:31 | Decisão | Decisão |
| 2eb2c41 | 06/05/2019 10:58 | Despacho | Despacho |
| 2a50737 | 09/08/2019 12:00 | Despacho | Despacho |
| 64809b3 | 20/08/2019 15:27 | Despacho | Despacho |
| db4b625 | 30/08/2019 19:28 | Decisão | Decisão |
| 711fa55 | 25/09/2019 14:34 | Despacho | Despacho |
| b8a9c78 | 14/10/2019 15:10 | Despacho | Despacho |
| 6a373f4 | 24/10/2019 11:44 | Despacho | Despacho |
| f712e88 | 25/10/2019 14:17 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| c416577 | 05/04/2021 13:15 | Despacho | Despacho |
| ef00f9e | 15/04/2021 14:08 | Despacho | Despacho |
| 8c35317 | 22/04/2021 13:13 | Despacho | Despacho |
| 1054bf4 | 23/07/2021 11:55 | Despacho | Despacho |
| 2df4c38 | 02/09/2021 13:59 | Despacho | Despacho |
| c3d3d6e | 26/10/2021 12:09 | Despacho | Despacho |
| c070c87 | 03/11/2021 19:27 | Despacho | Despacho |
| 49b4d41 | 11/11/2021 09:52 | Despacho | Despacho |
| beee095 | 13/12/2021 16:23 | Despacho | Despacho |